

LEI COMPLEMENTAR Nº 699

Reorganiza os cargos e as respectivas carreiras dos servidores efetivos do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam reorganizados os cargos e as respectivas carreiras dos servidores efetivos do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF.

Parágrafo único. O regime jurídico aplicado aos servidores, a que se refere o caput deste artigo, é o estatutário, estabelecido pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Os servidores do IDAF serão remunerados por subsídio, fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo as parcelas de caráter eventual e as relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.

Art. 3º O Quadro de Servidores do IDAF fica estruturado da seguinte forma:

I - Parte Permanente - integrada pelos cargos de provimento efetivo elencados no Anexo I desta Lei Complementar;

II - Parte Suplementar - integrada pelos cargos em extinção na vacância, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º As carreiras, a que se refere o inciso I deste artigo, estão organizadas pela natureza do trabalho realizado pelos seus ocupantes e pelo grau de escolaridade exigido para seu provimento.

§ 2º As atribuições gerais dos cargos de natureza efetiva que compõem o Quadro de Servidores do IDAF, bem como os requisitos para seu provimento estão relacionados no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

II - classe: símbolo indicativo, representado por números romanos, da faixa de vencimentos ou subsídios, usualmente representando um mesmo grau de complexidade de atuação dentro de um cargo;

III - referência: símbolo indicativo, representado por números arábicos, do vencimento ou subsídio, relativo à antiguidade e ao mérito no cargo;

IV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite a progressão ou a promoção;

V - progressão: passagem do servidor de uma referência para outra na estrutura de uma carreira;

VI - promoção: passagem do servidor de uma classe para outra na estrutura de uma carreira; e

VII - seleção: processo pelo qual o servidor submeter-se-á para ser promovido.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 5º O ingresso no quadro de servidores do IDAF ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, de acordo com a necessidade da Administração e conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º Poderá ser exigido pelo Edital do concurso público inscrição na entidade de fiscalização e de registro da profissão.

Art. 6º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto do Servidor Público do Estado do Espírito Santo e deverão atender às regras específicas estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 7º A nomeação para o quadro dos servidores do IDAF dar-se-á na classe I, referência 1 (um) da Tabela de Subsídio.

**CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO**

Art. 8º Progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

Art. 9º A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Parágrafo único. O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência na classe, observadas as normas contidas no artigo 10.

Art. 10. Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 8º desta Lei Complementar, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Espírito Santo;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 12. Aos servidores ativos do quadro de pessoal do IDAF, remunerados por subsídio, ficam garantidas também a progressão por desempenho e a progressão por titularidade, que serão regulamentadas por lei própria.

**CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO**

Art. 13. Promoção é a passagem de uma classe para outra, em sentido vertical, na mesma referência, por meio de seleção, e dar-

se-á no interstício mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A promoção dependerá de participação do servidor em processo de seleção, por meio de inscrição voluntária.

§ 2º O interstício promocional de 5 (cinco) anos contar-se-á da data de ingresso do servidor na respectiva carreira na modalidade de remuneração por subsídio.

§ 3º Para os servidores que tiveram promoção na carreira, o interstício de 5 (cinco) anos a que se refere o § 2º deste artigo, contar-se-á da data em que se efetivou a última promoção.

Art. 14. A promoção por seleção ocorrerá sempre no mês de outubro para os servidores que completarem interstício de 5 (cinco) anos até 30 de setembro.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com efeitos a partir de 1º novembro.

Art. 15. A promoção por seleção não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Art. 16. O processo de seleção será regulamentado por legislação própria.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A jornada de trabalho dos servidores do IDAF é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 18. Os subsídios dos servidores do quadro do IDAF, fixados nas tabelas constantes deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

§ 1º A Tabela de Subsídio, de que trata o caput deste artigo, será a constante do Anexo VIII, a partir de 1º.01.2013.

§ 2º A Tabela de Subsídio, de que trata o caput deste artigo, será a constante do Anexo IX, a partir de 1º.01.2014.

Art. 19. A promoção de que trata o Capítulo IV desta Lei Complementar não se aplica aos cargos não organizados em classes.

Art. 20. Fica assegurado aos servidores, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar o direito de optar, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

§ 1º Os efeitos financeiros da opção de que trata o caput deste artigo ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da opção.

§ 2º Se a opção de que trata o caput deste artigo ocorrer em até 3 (três) meses da data de publicação desta Lei Complementar, os efeitos financeiros retroagirão a 1º.01.2013.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, estabilidade financeira, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidos pelo subsídio.

§ 4º A relação de optantes será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 21. Os servidores do IDAF que exercerem a opção de que trata o artigo 20 desta Lei Complementar, serão enquadrados, horizontalmente, nas referências da Tabela de Subsídio, na forma do Anexo IV, observando o tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores, de que trata o caput deste artigo, será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.

§ 2º Computar-se-á como tempo de efetivo exercício no cargo, para fins do caput deste artigo, o período anterior à aplicação da Lei Complementar nº 245, de 27.6.2002, desde que o requisito de escolaridade fosse o mesmo do atual cargo.

§ 3º Excetua-se, na apuração da contagem do tempo de serviço de que trata o caput deste artigo, o período concedido a título de licença não remunerada.

§ 4º A 1ª (primeira) progressão dos servidores ativos do IDAF, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava, na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.

Art. 22. Os servidores do IDAF, que exercerem a opção de que trata o artigo 20 desta Lei Complementar, serão enquadrados, verticalmente, nas classes da Tabela de Subsídio correspondente ao seu cargo, na forma do Anexo V, de acordo com a sua pontuação, observando os seguintes critérios:

I - 10 (dez) pontos para o servidor que possuir mais de 15 (quinze) anos de serviços contados a partir da nomeação para cargo público ou emprego público no Sistema Estadual de Política Agrícola;

II - 10 (dez) pontos para o servidor que possuir curso em nível de especialização lato sensu já reconhecido pelo IDAF;

III - 30 (trinta) pontos para o servidor que possuir curso em nível de mestrado stricto sensu já reconhecido pelo IDAF;

IV - 40 (quarenta) pontos para o servidor que possuir curso em nível de doutorado stricto sensu já reconhecido pelo IDAF.

§ 1º É vedado o cômputo de dois títulos, ainda que de mesmo nível, para fins de pontuação.

§ 2º Contar-se-á somente a pontuação correspondente ao maior título.

§ 3º Fica garantido aos servidores do IDAF, já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, um novo enquadramento nas classes da tabela de subsídio, desde que possuíssem curso em nível de pós-graduação stricto sensu com título de mestre reconhecido pelo IDAF e que tivessem mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados no Sistema Estadual de Política Agrícola, na data em que realizaram a opção.

Art. 23. Os servidores efetivos do IDAF, optantes pela modalidade de remuneração por subsídio estáveis ou em estágio probatório, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, poderão participar de promoção transitória pelo critério de escolaridade nos termos da Lei Complementar nº 443, de 20.6.2008, desde que possuam o título que os tornem aptos à promoção.

§ 1º A promoção transitória, a que se refere o caput deste artigo, ocorrerá em ciclos realizados no mês de junho de cada ano.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput deste artigo, que já tenham concluído curso que os tornem aptos à promoção por escolaridade, deverão submeter-se ao processo promocional transitório no ciclo de junho de 2013.

§ 3º Os servidores, a que se refere o caput deste artigo, que estiverem, até a data de publicação desta Lei Complementar, realizando curso que os tornem aptos à promoção por escolaridade, poderão submeter-se à promoção transitória, no ciclo seguinte à sua conclusão e apresentação do respectivo título.

§ 4º A promoção transitória pelo critério de escolaridade que dispõe o caput deste artigo será garantida por 5 (cinco) ciclos transitórios, devendo o 1º (primeiro) ciclo ser realizado em junho de 2013 e os demais, nos anos subsequentes.

§ 5º O servidor do IDAF que após a publicação desta Lei Complementar optar por participar da próxima promoção na modalidade de promoção por seleção não poderá mais se submeter à promoção transitória por escolaridade, nos termos da Lei Complementar nº 443/08.

§ 6º A promoção transitória por escolaridade, a que se refere o caput deste artigo, será publicada no Diário Oficial do Estado, com efeitos a partir de 1º de julho.

§ 7º O servidor do IDAF que após a publicação desta Lei Complementar for promovido nos termos do caput deste artigo passará a ser regido pela modalidade de promoção por seleção.

Art. 24. A 1ª (primeira) progressão dos servidores ativos do IDAF, a que se refere o artigo 8º, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data de publicação desta Lei Complementar, para progredir à referência imediatamente superior.

Art. 25. Os servidores do quadro de pessoal do IDAF, já optantes pela modalidade de remuneração por subsídio, enquadrados

Vitória (ES), Sexta-feira, 31 de Maio de 2013

17

nas referências 16 e 17 da Tabela de Subsídio serão posicionados na última referência da Tabela de Subsídio, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 18 desta Lei Complementar.

Art. 26. Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos servidores do IDAF aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-servidores em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas referências, na forma do Anexo IV; e nas classes, na forma do artigo 22.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos servidores aposentados ou de ex-servidores, instituidores de pensões, de que trata o caput deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

Art. 27. Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos ex-empregados do IDAF aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-empregados em idêntica condição, desde que recebam do IDAF complementação de aposentadoria ou de pensão, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas referências, na forma do Anexo IV; e nas classes, na forma do artigo 22.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos empregados aposentados ou de ex-empregados, instituidores de pensões, de que trata o caput deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

Art. 28. Os servidores do IDAF que não exercerem o direito de opção, que lhes é assegurado no artigo 20, permanecem remunerados pela modalidade de vencimentos, submetidos ao Plano de Cargos e Salários, de que trata a Lei Complementar nº 245/02 e com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 29. O IDAF disporá de um Plano de Incentivo ao Aperfeiçoamento Científico e Tecnológico, em nível de pós-graduação.

Art. 30. Fica criado o cargo de Assistente em Desenvolvimento Agropecuário, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cujas atribuições, requisitos e vagas estão descritos nos Anexos III e VI desta Lei Complementar.

Art. 31. Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos efetivos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IDAF, constantes do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 33. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, o IDAF deverá elaborar as normas internas que se façam necessárias.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.01.2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de maio de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I, a que se refere o artigo 3º Parte Permanente do Quadro de Pessoal do IDAF

CARGO	VAGAS
Agente em Desenvolvimento Agropecuário	231
Analista de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário	48
Tecnólogo em Sanamento Ambiental	12
Analista Jurídico	9
Técnico em Desenvolvimento Agropecuário	189
Assistente em Desenvolvimento Agropecuário	25
Assistente de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário	67

ANEXO II, a que se refere o artigo 3º Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do IDAF

CARGO	VAGAS
Técnico de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário	4
Auxiliar em Desenvolvimento Agropecuário I	11
Auxiliar em Desenvolvimento Agropecuário II	22

ANEXO III, a que se refere § 2º do artigo 3º Descrição sumária dos cargos integrantes do Quadro de Servidores do IDAF

Cargo: Agente em Desenvolvimento Agropecuário
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Superior Bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso. Formações Admitidas: Engenharia Agrônoma, Engenharia Cartográfica/Agrimensura, Engenharia Civil, Engenharia de Alimentos, Engenharia Florestal, Engenharia Química, Geografia, Medicina Veterinária.
Atribuição:
Elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar, executar e desenvolver estudos ligados às atividades laboratoriais, bem como executar tarefas inerentes à área laboratorial; Desenvolver pesquisas, planejar, programar, executar, supervisionar, avaliar, estabelecer normas e coordenar programas, projetos e atividades na área cartográfica, fundiária, legitimação e regularização de terras, assim como realizar o controle e a fiscalização das mesmas; Desenvolver pesquisas, planejar, programar, executar, supervisionar, avaliar, estabelecer normas, coordenar programas, projetos e atividades que visem o licenciamento ambiental, a preservação, a recomposição e a defesa nas áreas de recursos naturais renováveis, recursos hídricos, solos e pesqueiros, assim como realizar o controle e a fiscalização dos mesmos; Desenvolver pesquisas, planejar, programar, executar, fiscalizar, supervisionar, avaliar, estabelecer normas, coordenar programas, projetos e atividades, na área de defesa sanitária e inspeção animal e vegetal, bem como realizar controle, inspeção e fiscalização industrial e agroindustrial de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, e a fiscalização da distribuição, do transporte, do armazenamento, do comércio e do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins; Conduzir veículos, desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Execução de atividades correlatas, conforme a área de atuação, inclusive nas demais unidades do IDAF.

Cargo: Analista de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Superior Bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso. Formações Admitidas: Administração, Arquivologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação com habilitação em Jornalismo, Comunicação com habilitação em Publicidade e Propaganda, Direito, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social, Sistema de Informação; Ciência da Computação.
Atribuição:
Planejar, coordenar, elaborar, executar, supervisionar, avaliar projetos e subprojetos de estudos e de suporte à área fim do Instituto; Desenvolver estudos, administrar, executar atividades técnicas e desenvolver projetos e subprojetos nas áreas de Suporte Técnico; Realizar gestão e controle das atividades do Instituto; Participar da atualização, do desenvolvimento e da implementação das técnicas e medidas específicas de gestão ambiental e agropecuária para os objetivos fins da Instituição, de acordo com a legislação e diretrizes pertinentes a cada segmento; Desenvolver estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração de seleção de pessoal, benefícios, organização e métodos, orçamento, material, financeira e administração mercadológica; Planejar, organizar e coordenar serviços de arquivo; Acompanhar o processo documental e informativo. Identificar, avaliar, selecionar, classificar, organizar, preservar e divulgar a documentação da Instituição; Elaborar, implementar, executar, coordenar e avaliar políticas sociais; Encaminhar providências e prestar orientação social; Identificar e fazer uso de recursos que garantam o acesso a direitos dos servidores; Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais; Dirigir serviços técnicos de Serviço Social; Estudar, interpretar, identificar, mensurar, avaliar, registrar, controlar e evidenciar os fenômenos contábeis decorrentes de atos e fatos administrativos, objetivando a elaboração de informações para fins gerenciais, prestação de contas e divulgação pública; Empreender pesquisas sócio-econômicas sobre a área de atuação e os impactos das atividades da Instituição; Analisar a influência da trajetória do sistema econômico na realidade do Instituto; Elaborar ferramentas de diagnóstico e aplicar instrumentos de análise econômica e financeira para auxiliar na tomada de decisões; Executar campanhas e ações publicitárias institucionais, bem como pesquisas de opinião pública e atividades voltadas à produção de meios e conteúdos textuais e visuais; Organizar e acompanhar eventos corporativos; Promover a relação entre o Instituto e meios de comunicação; Redigir e revisar os textos para Intranet, Internet e material gráfico do IDAF; Realizar atividades e ações de suporte pedagógico; Planejar, desenvolver, coordenar, acompanhar, avaliar planos e projetos pedagógicos e atuar como articulador de ações educacionais; Realizar atendimento psicológico; Coordenar e supervisionar as atividades de psicologia do trabalho. Realizar estudo e análise dos processos intrapessoais e das relações interpessoais; Realizar estudos de processos computacionais e dos diversos sistemas existentes entre hardwares, softwares e o usuário final. Gerenciar a manutenção e segurança da informação, banco de dados, dos servidores e dos equipamentos de rede; Assessorar no processo de aquisição, locação, contratação de equipamentos e serviços de informática, instalação, atualização e propor o desenvolvimento de softwares; Orientar as unidades da Autarquia quanto ao cumprimento da legislação vigente e dos posicionamentos jurídicos firmados pela Procuradoria Geral do Estado; Colaborar na elaboração de minutas de normas, instruções, resoluções e demais atos a serem expedidos; Estudar pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades da Autarquia; Participar em reuniões técnicas, interna ou externamente, em que se exijam a aplicação de conhecimentos inerentes a área de Direito; Orientar e fiscalizar o cumprimento das minutas padrão dos editais, contratos, convênios, acordos e ajustes; Desenvolver atividades de geoprocessamento; Conduzir veículos, desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Execução de atividades correlatas, conforme a área de atuação, inclusive nas demais unidades do IDAF.

Cargo: Analista Jurídico
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Superior Bacharelado de Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro no conselho de classe.
Atribuição:
Prestar assessoria jurídica permanente ao IDAF; representar a autarquia em juízo ou administrativamente, colaborar com os Departamentos e Seções do Órgão na elaboração de normas, instruções, resoluções e demais atos a serem expedidos, bem como na interpretação de textos e instrumentos legais; elaborar estudos e pareceres sobre questões jurídicas e administrativas do IDAF; examinar editais e minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela Autarquia; confecção de pareceres; assistir às Diretorias Técnicas e Administrativas quanto aos aspectos jurídicos e administrativos da Instituição; praticar os demais atos de natureza judicial ou administrativa.

Cargo: Tecnólogo em Sanamento Ambiental
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Superior Tecnólogo, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso. Formações Admitidas: Área de Sanamento Ambiental.
Atribuição:
Supervisionar, coordenar, executar programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o licenciamento ambiental o controle, a fiscalização, a preservação, recomposição dos recursos naturais renováveis, recursos hídricos, solos e pesqueiros, tais como lavratura de auto de infração, emissão de laudos técnicos e licenças ambientais; Conduzir veículos, desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Execução de atividades correlatas, conforme a área de atuação, inclusive nas demais unidades do IDAF.

**"TODO MEDICAMENTO DEVE SER
MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS"**

Cargo: Técnico em Desenvolvimento Agropecuário
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Médio Técnico, devidamente reconhecido, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso. Formações Admitidas: Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, Técnico de Laboratório ou laboratório de análises clínicas ou patologia clínica, Técnico em Geodésia/Cartografia/Estradas/Agrimensura ou correlatos.
Atribuição:
Orientar e executar as atividades de rotina de laboratório; Executar programas, projetos e atividades na área cartográfica, fundiária, legitimação e regularização de terras; Executar atividades que visem a preservação, a recomposição e a defesa nas áreas de recursos naturais renováveis, recursos hídricos, solos e pesqueiros, bem como realizar o controle e a fiscalização dos mesmos e às atividades de licenciamento ambiental; Executar atividades de defesa sanitária, inspeção e fiscalização animal e vegetal; Conduzir veículos, desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Execução de atividades correlatas, conforme a área de atuação, inclusive nas demais unidades do IDAF.

Cargo: Técnico de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Médio Técnico, devidamente reconhecido, com habilitação nas áreas definidas no edital do concurso.
Atribuição:
Coordenar, supervisionar, controlar, orientar, planejar e executar atividades técnicas de administração geral, financeira, contábil, orçamentária e informática, elaborando estudos, análises, planos, programas, projetos, bem como aplicar leis, regulamentos, normas e instruções. Efetuar levantamentos e expedir documentos públicos administrativos sob supervisão. Conduzir veículos, desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Execução de atividades correlatas, conforme a área de atuação, inclusive nas demais unidades do IDAF.

Cargo: Assistente de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Médio devidamente reconhecido.
Atribuição:
Executar atividades de apoio nas áreas administrativas, financeiras e contábeis; Receber, despachar e controlar trâmites de documentos e processos, inclusive apoiar na expedição de documentos sob supervisão; Atender e prestar orientação ao público; Operar sistemas de informação institucional; Conduzir veículos, desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Execução de atividades correlatas, conforme a área de atuação, inclusive nas demais unidades do IDAF.

Cargo: Assistente em Desenvolvimento Agropecuário
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Médio devidamente reconhecido.
Atribuição:
Auxiliar na execução das atividades nas áreas de defesa e inspeção animal e vegetal, cartográfica, topográfica e de recursos naturais; Conduzir veículos, desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Execução de atividades correlatas, conforme a área de atuação, inclusive nas demais unidades do IDAF.

Cargo: Auxiliar em Desenvolvimento Agropecuário II
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Fundamental reconhecido pelo Ministério da Educação.
Atribuição:
Executar tarefas auxiliares na área de administração geral, efetuando levantamentos e expedindo documentos públicos; Conduzir veículos, desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Execução de atividades correlatas, conforme a área de atuação, inclusive nas demais unidades do IDAF.

Cargo: Auxiliar em Desenvolvimento Agropecuário I
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Fundamental Incompleto.
Atribuição:
Executar tarefas de serviços auxiliares da área de administração geral; Conduzir veículos, desde que habilitado conforme as normas das leis de trânsito, para fins de desempenho de suas atividades; Execução de atividades correlatas, conforme a área de atuação, inclusive nas demais unidades do IDAF.

ANEXO IV, a que se refere o caput do artigo 21
Tabela de Enquadramento Referências

Tempo de Serviço	Referências
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29	15

ANEXO V, a que se refere o caput do artigo 22
Tabela de Enquadramento Classes

PONTUAÇÃO	CLASSES
Até 09 pontos	I
de 10 a 19 pontos	II
de 20 a 39 pontos	III
A partir de 40 pontos	IV

ANEXO VI, a que se refere o artigo 30
Cargo Criado

CARGO	VAGAS
Assistente em Desenvolvimento Agropecuário	25

ANEXO VII, a que se refere o artigo 31.
Alteração de Nomenclatura de Cargos Efetivos

NOMENCLATURA ATUAL	NOVA NOMENCLATURA
Analista em Desenvolvimento Agropecuário	Agente em Desenvolvimento Agropecuário
Analista Organizacional	Analista de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário
Tecnólogo em Desenvolvimento Agropecuário	Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Técnico Organizacional	Técnico de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário
Assistente Organizacional	Assistente de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário
Auxiliar de Serviços II	Auxiliar em Desenvolvimento Agropecuário II
Auxiliar de Serviços I	Auxiliar em Desenvolvimento Agropecuário I

ANEXO VIII, a que se refere o § 1º do artigo 18
TABELA DE SUBSÍDIO – A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013.

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar em Desenvolvimento Agropecuário I	III	1.189,10	1.224,77	1.261,52	1.299,36	1.338,34	1.378,49	1.419,85	1.462,44	1.506,32	1.551,51	1.598,05	1.645,99	1.695,37	1.746,23	1.798,62
	II	1.081,00	1.113,43	1.146,83	1.181,24	1.216,68	1.253,18	1.290,77	1.329,49	1.369,38	1.410,46	1.452,77	1.496,36	1.541,25	1.587,48	1.635,11
	I	940,00	968,20	997,25	1.027,16	1.057,98	1.089,72	1.122,41	1.156,08	1.190,76	1.226,49	1.263,28	1.301,18	1.340,22	1.380,42	1.421,83

40HS

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Auxiliar em Desenvolvimento Agropecuário II	III	1.410,48	1.452,79	1.496,37	1.541,26	1.587,50	1.635,13	1.684,18	1.734,71	1.786,75	1.840,35	1.895,56	1.952,43	2.011,00	2.071,33	2.133,47
	II	1.282,25	1.320,72	1.360,34	1.401,15	1.443,18	1.486,48	1.531,07	1.577,01	1.624,32	1.673,05	1.723,24	1.774,93	1.828,18	1.883,03	1.939,52
	I	1.115,00	1.148,45	1.182,90	1.218,39	1.254,94	1.292,59	1.331,37	1.371,31	1.412,45	1.454,82	1.498,47	1.543,42	1.589,72	1.637,42	1.686,54

40HS

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Assistente de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário	III	1.960,75	2.019,57	2.080,16	2.142,56	2.206,84	2.273,05	2.341,24	2.411,48	2.483,82	2.558,33	2.635,08	2.714,14	2.795,56	2.879,43	2.965,81
	II	1.782,50	1.835,98	1.891,05	1.947,79	2.006,22	2.066,41	2.128,40	2.192,25	2.258,02	2.325,76	2.395,53	2.467,40	2.541,42	2.617,66	2.696,19
	I	1.550,00	1.596,50	1.644,40	1.693,73	1.744,54	1.796,87	1.850,78	1.906,30	1.963,49	2.022,40	2.083,07	2.145,56	2.209,93	2.276,23	2.344,51

40HS

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Assistente em Desenvolvimento Agropecuário	III	2.024,00	2.084,72	2.147,26	2.211,68	2.278,03	2.346,37	2.416,76	2.489,26	2.563,94	2.640,86	2.720,09	2.801,69	2.885,74	2.972,31	3.061,48
	II	1.840,00	1.895,20	1.952,06	2.010,62	2.070,94	2.133,06	2.197,06	2.262,97	2.330,86	2.400,78	2.472,81	2.546,99	2.623,40	2.702,10	2.783,17
	I	1.600,00	1.648,00	1.697,44	1.748,36	1.800,81	1.854,84	1.910,48	1.967,80	2.026,83	2.087,64	2.150,27	2.214,77	2.281,22	2.349,65	2.420,14

40HS

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário	III	2.530,00	2.605,90	2.684,08	2.764,60	2.847,54	2.932,96	3.020,95	3.111,58	3.204,93	3.301,08	3.400,11	3.502,11	3.607,18	3.715,39	3.826,85
	II	2.300,00	2.369,00	2.440,07	2.513,27	2.588,67	2.666,33	2.746,32	2.828,71	2.913,57	3.000,98	3.091,01	3.183,74	3.279,25	3.377,63	3.478,96
	I	2.000,00	2.060,00	2.121,80	2.185,45	2.251,02	2.318,55	2.388,10	2.459,75	2.533,54	2.609,55	2.687,83	2.768,47	2.851,52	2.937,07	3.025,18

40HS

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Técnico em Desenvolvimento Agropecuário	III	2.858,90	2.944,67	3.033,01	3.124,00	3.217,72	3.314,25	3.413,68	3.516,09	3.621,57	3.730,22	3.842,12	3.957,39	4.076,11	4.198,39	4.324,34
	II	2.599,00	2.676,97	2.757,28	2.840,00	2.925,20	3.012,95	3.103,34	3.196,44	3.292,34	3.391,11	3.492,84	3.597,62	3.705,55	3.816,72	3.931,22
	I	2.260,00	2.327,80	2.397,63	2.469,56	2.543,65	2.619,96	2.698,56	2.779,51	2.862,90	2.948,79	3.037,25	3.128,37	3.222,22	3.318,89	3.418,45

40HS

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Tecnólogo em Saneamento Ambiental	IV	5.050,01	5.201,51	5.357,55	5.518,28	5.683,83	5.854,34	6.029,97	6.210,87	6.397,20	6.589,11	6.786,79	6.990,39	7.200,10	7.416,10	7.638,59
	III	4.809,53	4.953,82	5.102,43	5.255,50	5.413,17	5.575,56	5.742,83	5.915,12	6.092,57	6.275,35	6.463,61	6.657,51	6.857,24	7.062,96	7.274,85
	II	4.372,30	4.503,47	4.638,57	4.777,73	4.921,06	5.068,69	5.220,75	5.377,38	5.538,70	5.704,86	5.876,01	6.052,29	6.233,85	6.420,87	6.613,50
	I	3.802,00	3.916,06	4.033,54	4.154,55	4.279,18	4.407,56	4.539,79	4.675,98	4.816,26	4.960,75	5.109,57	5.262,86	5.420,74	5.583,37	5.750,87

40HS

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Analista Jurídico	IV	6.091,50	6.274,25	6.462,47	6.656,35	6.856,04	7.061,72	7.273,57	7.491,78	7.716,53	7.948,03	8.186,47	8.432,06	8.685,02	8.945,57	9.213,94
	III	5.801,43	5.975,47	6.154,74	6.339,38	6.529,56	6.725,45	6.927,21	7.135,03	7.349,08	7.569,55	7.796,64	8.030,53	8.271,45	8.519,59	8.775,18
	II	5.274,03	5.432,25	5.595,21	5.763,07	5.935,96	6.114,04	6.297,46	6.486,39	6.680,98	6.881,41	7.087,85	7.300,49	7.519,50	7.745,09	7.977,44
	I	4.586,11	4.723,69	4.865,40	5.011,37	5.161,71	5.316,56	5.476,06	5.640,34	5.809,55	5.983,83	6.163,35	6.348,25	6.538,70	6.734,86	6.936,90

40HS

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Analista de Suporte em Desenvolvimento Agropecuário	IV	6.091,50	6.274,25	6.462,47	6.656,35	6.856,04	7.061,72	7.273,57	7.491,78	7.716,53	7.948,03	8.186,47	8.432,06	8.685,02	8.945,57	9.213,94
	III	5.801,43	5.975,47	6.154,74	6.339,38	6.529,56	6.725,45	6.927,21	7.135,03	7.349,08	7.569,55	7.796,64	8.030,53	8.271,45	8.519,59	8.775,18
	II	5.274,03	5.432,25	5.595,21	5.763,07	5.935,96	6.114,04	6.297,46	6.486,39	6.680,98	6.881,41	7.087,85	7.300,49	7.519,50	7.745,09	7.977,44
	I	4.586,11	4.723,69	4.865,40	5.011,37	5.161,71	5.316,56	5.476,06	5.640,34	5.809,55	5.983,83	6.163,35	6.348,25	6.538,70	6.734,86	6.936,90

40HS

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente em Desenvolvimento Agropecuário	IV	6.091,50	6.274,25	6.462,47	6.656,35	6.856,04	7.061,72	7.273,57	7.491,78	7.716,53	7.948,03	8.186,47	8.432,06	8.685,02	8.945,57	9.213,94
	III	5.801,43	5.975,47	6.154,74	6.339,38	6.529,56	6.725,45	6.927,21	7.135,03	7.349,08	7.569,55	7.796,64	8.030,53	8.271,45	8.519,59	8.775,18
	II	5.274,03	5.432,25	5.595,21	5.763,07	5.935,96	6.114,04	6.297,46	6.486,39	6.680,98	6.881,41	7.087,85	7.300,49	7.519,50	7.745,09	7.977,44
	I	4.586,11	4.723,69	4.865,40	5.011,37	5.161,71	5.316,56	5.476,06	5.640,34	5.809,55	5.983,83	6.163,35	6.348,25	6.538,70	6.734,86	6.936,90



Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

Missão

Publicar atos dos três Poderes do Estado do Espírito Santo e sociedade exigidos por lei; garantir o acesso às informações de interesse público e produzir serviços gráficos à Administração Pública com efetividade, transparência e responsabilidade socioambiental, como verdadeiro instrumento da cidadania e concretização da fé pública.

Visão

Ser referência nacional na publicação de atos oficiais, indústria gráfica e editorial.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, nº 2375 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-625

Telefone: 27 3636.6929 | www.dio.es.gov.br